

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
AVISO Nº 198/2020–PGJ, DE 01 DE JUNHO DE 2020**Apresenta os enunciados de entendimento
dos Comitês Temáticos do Gabinete do
COVID-19.**

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** e o **GABINETE DO COVID-19** apresentam enunciados de entendimento, elaborados pelos Comitês Temáticos da Saúde; da Pessoa com Deficiência; do Consumidor; do Idoso; e pelo Comitês Temáticos do Consumidor, Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, Saúde, Infância e Juventude, Inclusão Social, Idoso e Execuções Penais em conjunto, do Grupo de Trabalho de Enfrentamento à pandemia do COVID-19:

Enunciados**Comitê Temático da Saúde****Realização de cultos e missas**

18. São legais eventuais proibições impostas por Decreto Municipal à realização presencial de missas ou cultos em decorrência de medidas sanitárias para contenção da pandemia de COVID-19. As medidas não violam o direito de consciência e crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, vez em que não atingem diretamente a fé ou seu livre exercício. Nos Municípios em que não houver regulamentação dessa atividade, a autoridade local de saúde pode ser instada à formulação de análise técnica sobre o tema.

Comitê Temático da Pessoa com Deficiência

1. A Pessoa com Deficiência tem direito às informações a respeito do novo Coronavírus de forma acessível, tanto quanto ao seu conteúdo quanto à forma de sua veiculação, a fim de que possa ter o conhecimento necessário para se proteger de forma adequada às suas condições, do mesmo modo no caso de internação hospitalar sobre sua evolução e tratamento, bem como de saber quais e onde se encontram os serviços públicos disponíveis para atender às suas necessidades.

2. A Pessoa com Deficiência que possua limitações quanto à comunicação, seja ela ordem física ou em decorrência de deficiência mental ou intelectual, acometida pela Covid-19, que necessitar de internação hospitalar e que, por suas condições pessoais dependa do auxílio

de cuidadores, tem o direito a ter acompanhante durante o todo o período de internação, ressalvada a hipótese de internação em UTI;

3. O acompanhante da pessoa com deficiência pode ser pessoa da família, funcionário de instituição de acolhimento ou profissional especializado e deverá receber materiais de proteção individual;

4. Caso a Pessoa com Deficiência não seja dependente de cuidador, a ela deverá ser possibilitado, ao menos, o contato virtual com pessoa por ela indicada e/ou instituição indicada.

Comitê Temático do Consumidor

Abusividade de preços

1. Como é vedado o aumento injustificado de produtos ou serviços no mercado de consumo, a diferença dos preços praticados antes e durante a pandemia pode ser indicativo de prática abusiva.

2. Para a análise da abusividade de preços, é importante verificar as notas de entrada e de saída dos produtos do fornecedor imediato ou do fornecedor mediato, conforme o caso. Na comparação entre as notas para efeito de apuração do lucro, não podem ser desprezados os custos operacionais da empresa.

3. Constatada a abusividade do preço do produto e identificado o seu responsável, o aumento injustificado deve ser afastado, os adquirentes lesados devem ser ressarcidos e, se o caso, a indenização por dano moral pode ser pleiteada.

Escolas particulares

4. Os estabelecimentos de ensino básico e superior devem disponibilizar mecanismos não presenciais de atendimento aos alunos e aos seus responsáveis, privilegiando a negociação e a manutenção do contrato.

5. Os estabelecimentos de ensino básico e superior devem garantir o direito à informação aos consumidores, expondo, de maneira clara e adequada, sobre: a) a eventual alteração do planejamento pedagógico; b) a modificação do calendário de aulas e férias; c) a eventual prestação de aulas na modalidade não presencial durante a quarentena, indicando a forma, a duração e a frequência e sempre preservando a qualidade do ensino; d) o caráter complementar ou substitutivo das aulas não presenciais; e) a eventual redução de despesas, com apresentação de planilhas de custos, que poderá resultar na concessão de descontos.

6. Com relação às parcelas referentes à alimentação e às atividades extracurriculares não prestadas na modalidade online, os estabelecimentos de ensino devem conceder descontos proporcionais nas mensalidades do contrato.

7. Garantido o direito à informação, o consumidor poderá expressar a sua anuência às propostas ou, então, optar pela rescisão do contrato, afastada a aplicação de penalidades ou encargos em seu desfavor, tendo em vista a superveniência de fatos imprevisíveis.

Comitê Temático do Idoso

1. O Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), regulamentado pela Resolução nº 934/15-PGJ-CPJ-CGMP, é o procedimento apropriado para acompanhamento e fiscalização das medidas de prevenção da contaminação do COVID-19 nas Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs e para o acompanhamento das medidas adotadas pelos gestores públicos quanto aos idosos.

Da preservação dos direitos das pessoas idosas

2. A condição etária, por si só, não pode ser utilizada como critério exclusivo para a priorização do atendimento. A idade mais avançada do paciente não poderá ser invocada para negar o tratamento a pessoa idosa. Critérios objetivos devem ser utilizados para a garantia de atendimento de todas as pessoas, independentemente de sua idade

3. Os idosos, exatamente por integrarem grupo de risco por sua maior vulnerabilidade, continuam a ser detentores de plenos direitos e prerrogativas, não sendo justificável qualquer discriminação em razão da idade, como negativa de acesso ou dificuldade no acesso a serviços públicos e privados, a exemplo de transporte coletivo, atendimento médico e/ou procedimento de saúde.

Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIS)

4. Todas as ILPIs deverão elaborar planos de contingência para o enfrentamento da COVID-19, contendo maneiras de realizar o isolamento dos casos suspeitos e o adequado encaminhamento dos casos confirmados, bem como prevendo a estrita observância de todas as recomendações médico-sanitárias dos serviços de vigilância sanitária. O plano de contenção deve também prever a possibilidade de afastamento de funcionários e a eventual reposição, além de sua capacitação para o atendimento das normas médico-sanitárias e a adequada utilização dos equipamentos de proteção individual (EPIs).

5. A suspensão das visitas aos idosos residentes em ILPIs é recomendada, com vistas a reduzir o risco de transmissão e disseminação do Covid-19, devendo-se orientar os

responsáveis pelas instituições à manutenção dos vínculos afetivos com o núcleo familiar, por intermédio das redes sociais e vídeo chamadas por meio de aplicativos específicos.

6. As ILPIs deverão promover ampla publicidade dos recursos públicos e doações recebidos nesta época de pandemia, conferindo total transparência.

Ações dos Municípios e do Estado

7. Todos os Municípios e o Estado devem elaborar plano de contingência específica para as ILPIs, que incluam medidas relacionadas à testagem em massa e periódica dos idosos residentes e funcionários, bem como prevejam locais de isolamento para casos suspeitos, se as entidades não contarem com locais adequados.

8. A pandemia não deve provocar interrupção nos serviços de saúde e socioassistenciais destinados aos idosos em situação de vulnerabilidade, com exceção daqueles que implicam aglomeração e maior exposição, cuja continuidade deve ser garantida de outras formas. Os mesmos serviços deverão, inclusive, ser ampliados por busca ativa de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade.

9. A Vigilância Sanitária Municipal deve dar atenção especial às ILPIs, verificando se estão sendo cumpridos os protocolos de segurança sanitária, em especial os contidos na Nota Técnica nº 05/2020/ANVISA e no Manual para Orientação Técnica para Acolhimento de Idosos elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, inclusive com orientações sobre os procedimentos que devem ser adotados.

10. Os equipamentos públicos de proteção à saúde mental devem dar especial atenção à população idosa, desenvolvendo política pública para essa finalidade.

11. Em consonância com a Norma Técnica nº 11/2020-DESF/SAPS/MS, a prioridade na realização da testagem conferida aos profissionais de saúde deve ser estendida a todos os funcionários, prestadores de serviço e dirigentes das entidades de atendimento de idosos, visando à prevenção da contaminação e redução dos afastamentos desnecessários, de modo a não prejudicar a continuidade dos serviços prestados aos idosos.

Elaboração de políticas públicas a partir de dados

12. É necessária a rápida criação de banco de dados referentes às ILPIs, com vistas a subsidiar uma adequada política pública de combate à pandemia.

13. Os recursos existentes nos fundos municipais do idoso, a exemplo do fundo estadual, podem ser utilizados no auxílio ao combate à pandemia, mediante oportuna prestação de contas e prévia deliberação do Conselho Municipal do Idoso.

Comitês Temáticos do Consumidor, Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, Saúde, Infância e Juventude, Inclusão Social, Idoso e Execuções Penais - Enunciados conjuntos

1. O fornecimento de água potável é serviço essencial e não pode ser interrompido, devendo, ainda, ser disponibilizado à população que não tenha acesso à rede pública de abastecimento de água.
2. Durante a pandemia do coronavírus, nenhuma residência deve ser privada do fornecimento de água, ainda que exista débito anterior ou concomitante à pandemia, incumbindo ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para a continuidade da prestação do serviço, esteja ou não o Município abrangido pelo Decreto Estadual nº 64.879/20.
3. Durante a pandemia do coronavírus, o Poder Público e as concessionárias do serviço, bem como, onde houver, os operadores das soluções alternativas de abastecimento de água, devem adotar medidas preventivas e emergenciais para sanar problemas estruturais e/ou operacionais na rede de captação, abastecimento e fornecimento de água, de maneira a garantir a continuidade e a qualidade do serviço.

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.104, p.51, de 02 de Junho de 2020.](#)